



## Decisão 03563/2022-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 08407/2017-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** DEDIER DA SILVA FARIA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação do benefício, impõe o registro do ato em apreço.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Dedier da Silva Faria**, esposo da ex- segurada, Sra. **Adelaide Ferraz Faria**, a partir de **15/8/2017**, por meio da **Portaria 2087/2017**, com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, e 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da Lei Complementar Estadual 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma

do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05219/2021-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 04440/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro do ato.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 2.191,04 (dois mil, cento e noventa e um reais e quatro centavos), sendo que a documentação de págs. 5 e 6, do Evento 2 destes autos, comprova a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que assim se manifestou *verbis*:

[...]

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor, ocorrido em 15/08/2017 (fl. 5, evento 2), que se encontrava na inatividade, foi concedido ao cônjuge virago, conforme certidão de casamento juntada à fl. 6, evento 2, cuja dependência econômica é presumida por força de lei (art. 5º, inciso I, § 1º, da LC n. 282/2004).

Deste modo, restam consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário, conforme art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004.

A pensão, no valor de R\$ 2.191,04, foi fixada com base nos últimos proventos do instituidor, acrescido da rubrica “piso salarial do magistério”, não constante do cálculo originário (fl. 57, evento 3), nos termos dos arts. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 e 34, inciso I, da LC n. 282/2004 (fls. 27/28, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16 da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, referente ao respectivo beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 devem constar do ato.

## 1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício

Registra-se primeiramente a consolidação dos efeitos do ato de aposentadoria, e a respectiva fixação dos proventos, devidamente registrado por autorização deste Tribunal de Contas pela decisão proferida nos autos do TC-0315/1992 (fls. 67/68, evento 3).

No entanto, destaca-se que por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do respectivo valor, indispensável a observância do disposto no at. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “*o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis*”.

Deste modo, é imprescindível apontar-se a fundamentação legal dos reajustes do vencimento base/subsídio do cargo ocupado pelo instituidor do benefício na atividade, ou de eventuais reenquadramentos feitos aos servidores da ativa, bem como de outras parcelas que venham a ser agregadas aos proventos em razão da aludida paridade.

Na espécie, o servidor ocupava o cargo de Professor MAPA I-8, cuja remuneração é importante limitador para a fixação do montante da pensão por morte, consoante art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal.

Observa-se que na planilha de cálculos (fl. 28, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal das rubricas “Provento Pessoal Civil”, base de cálculo das demais parcelas componentes dos proventos de aposentadoria.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI55801998.html>), é possível observar que se trata da Lei n. 5.580/1998, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo.

Não obstante, verifica-se que o valor desta rubrica informado na planilha de fixação da pensão por morte e constante do último contracheque (fls. 27/28, evento 2) não corresponde àquele fixado no anexo II da legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Por sua vez, em relação à parcela de “piso nacional do magistério”, a fundamentação legal se encontra no art. 2º, §§ 1º e 5º, da Lei Federal n. 11.738/2008, o qual é extensível às aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos do instituidor alcançadas pela paridade de revisão, sobretudo a lei que fixou o vencimento/subsídio dos servidores da ativa, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo "*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*", de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

É a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

Registre-se, por fim, que **não consta na planilha de cálculo da pensão, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a indicação da fundamentação legal ou a evidenciação pressupostos constitutivos da rubrica "Adicional por Tempo de Serviço" majorada para 27,5%** após a decisão que autorizou o registro do ato de aposentadoria, cujo percentual fora fixado em 25% (fl. 57, evento 3), não constando informações nos autos sobre eventual ato de revisão dos proventos.

Desse modo, considerando que tal modificação não foi submetida ao Tribunal de Contas para fins de registro, conforme determinação constitucional e legal, não há que se falar em decadência no tocante à possibilidade de revisão do ato originário, caso se verifique que a aludida majoração não encontra amparo legal.

## **2 – CONCLUSÃO**

**2.1 - com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato;**

**2.2 - com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento do benefício, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;**

**2.3 - seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo pensionista;**

**2.4 - seja determinado ao órgão que comunique ao interessado acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;**

**2.5 - seja esclarecido ao órgão de origem que novo ato poderá ser editado mediante a supressão das irregularidades ora verificadas, notadamente:**

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) ocupado pelo servidor à época da inativação.

c) que submeta, prévia ou concomitantemente, o ato de revisão dos proventos do instituidor a registro perante este Tribunal de Contas quanto à majoração da parcela “Adicional por Tempo de Serviço 27,5%”. – g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a denegação do ato em voga e a fixação de prazo para sanear os atos tidos como irregulares se deve ante à ausência de indicação, no ato concessor, do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 282/2004 e do art. 15, da Lei 10.887/2004 (**item 1.1**), e da insuficiente fundamentação da fixação do benefício (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”, alega o ilustre Procurador de Contas a ausência de indicação no ato do art. 5º, inciso I, da LC 282/2004, que referente a qualificação do beneficiário (esposo), e do art. 15, da Lei 10.887/2004, que menciona o reajustamento do valor do benefício, na forma do § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, que pretensamente se aplicaria ao caso.

Com relação ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício”, alega o ilustre Procurador de Contas a ausência de indicação, na planilha de fixação do benefício, da **fundamentação legal da rubrica “provento pessoal civil” da instituidora da pensão, sendo reconhecida seu advento da Lei 5580/1998, e da parcela “piso nacional do magistério”**, reconhecendo tratar-se do art. 2º, §§ 1º e 5º, da Lei Federal 11.738/2008, à vista disto, entendo tratar-se de exigência desproporcional, não constituindo óbice ao registro do ato.

**Alega, ainda, a ausência de indicação na planilha de fixação do benefício, da fundamentação legal da rubrica ATS, majorada para 27,5% após a aposentadoria, quando era 25%, conforme registro neste Tribunal de Contas, não constando dos autos informação sobre o retorno para revisão dos proventos.**

Quanto à alteração do percentual do ATS, de 25% para 27,5% após a fixação dos proventos da instituidora da pensão em apreço, quando da sua aposentadoria, em 19/6/1991, derivou-se do fato deste Egrégio Tribunal, por iniciativa deste Relator, em processo de sua relatoria, haver determinado ao Estado, a revisão dos cálculos do referido Adicional, na forma do artigo 302 c/c o artigo 106, da Lei Complementar Estadual 46/1994, que estabelecem:

[...]

**Art. 302. Os adicionais de tempo de serviço até agora concedidos aos funcionários regidos pela legislação estatutária anterior, à razão de 5% quinquênio, serão recalculados com base no disposto no artigo 106. (grifei).**

[...]

**Art. 106.** O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido anualmente ao servidor público, mediante aplicação de um percentual variável, calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

I – do 1º ao 10º ano de serviço, 1% ao ano;

II – do 11º ao 15º ano de serviço, 1,5% ao ano;

III – do 16º ao 20º ano de serviço, 2% ao ano;

IV – do 21º ano de serviço em diante, 2,5% ao ano, até o limite máximo de 65%. – g.n.

Assim, considerando que a ex-segurada era professora com direito a aposentadoria com 25 anos de serviço/contribuição, o percentual de 27,5% corresponde ao seu direito aos 20 anos de serviço.

Quanto à necessidade de retorno do processo de aposentadoria a este Tribunal para nova apreciação, em razão da elevação do percentual de ATS, entendo de forma diversa, pois a Lei Complementar 621/2012, em seu artigo 1º, inciso VI, ao estabelecer a apreciação da concessão de aposentadoria, ressalva as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.



## MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

### 1. DECISÃO TC- 3563/2022-7

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA 2087/2017**, que concede pensão por morte ao Sr. **Dedier da Silva Faria**, esposo da ex- segurada, Sra. **Adelaide Ferraz Faria**, a partir de **15/8/2017**, no valor de **R\$ 2.191,04** (dois mil, cento e noventa e um reais e quatro centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente